

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020**

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

O art. 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República;

§5º O militar da ativa nomeados ou designados para qualquer das funções decorrentes do *caput* ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O art. 2º da MP altera o art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 que trata de quais atividades exercidas pelos militares da ativa são considerados exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar.

A alteração trazida pela MP foi para considerar exercício de função desta natureza para os nomeados ou designados para ocupar função de Gratificação de Representação da Presidência da República. Tal permissão serve para que o tempo a serviço da Presidência da República, ao lado de outras inúmeras funções eminentemente civis descritas no artigo seja contado como tempo de efetivo serviço militar, reverberando, por exemplo, na aposentadoria e na promoção destes agentes. Tal medida é destinada a militares distritais de alta patente, tendo em vista que dificilmente militares de baixa patente ocupam essa função.

Tendo em vista que as funções descritas no art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 são de natureza eminentemente civil e não de natureza militar, é acertado que tal cessão acompanhe o disposto no Art. 142, § 3, III da Constituição Federal de 88.

CD/20684.43617-00

Deve ser permitida a cessão para cargo, emprego ou função pública eminentemente civil destes militares, não obstante é preciso que seja preservada a separação entre função civil e militar consagrada pela Carta Magna, evitando a militarização dos cargos civis.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

CD/20684.43617-00